

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensado: PL nº 9.700/2018

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº

Após a apresentação, em 12 de novembro de 2019, do Substitutivo ao PL nº 8.889/2017 e ao PL nº 9.700/2018 nesta Comissão de Cultura, recebemos contribuições que consideramos essenciais para o aperfeiçoamento do texto elaborado, tanto no que diz respeito ao mérito quanto à redação da proposição. Nesse sentido, atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, bem como por entidades representantes dos setores do audiovisual e de telecomunicações, e de acordo com a Complementação de Voto proferida na reunião de 20 de novembro de 2019, devidamente aprovada pela Comissão de Cultura na ocasião, **acato as seguintes alterações** de redação ao Substitutivo aos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira, e nº 9.700, de 2018, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto:

- 1. Emenda de redação destinada a substituir o conectivo “e” por “ou” na alínea ‘a’ do inciso XX e no inciso XXIII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011. A primeira alteração é necessária para deixar claro que a atividade de “programação” pressupõe a organização de conteúdos audiovisuais na forma de canais OU catálogos, e não necessariamente na forma de canais E catálogos, simultaneamente. De modo similar, a mudança no inciso**

XXIII é recomendável para esclarecer que o “serviço de acesso condicionado” se destina à distribuição de conteúdos na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória OU de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo. Com essas alterações, os referidos dispositivos ficarão assim redigidos:

Alínea ‘a’ do inciso XX e inciso XXIII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011

“a) canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado; ou”

“XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de distribuição cuja fruição é condicionada à contratação remunerada e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória ou de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, inclusive da internet, podendo ser prestado por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações ou por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado;”

2. Emenda de mérito nos incisos XXVI e XXVII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011, para aperfeiçoamento da definição de conteúdo audiovisual identitário. A intenção aqui é enfatizar a importância da reserva da maioria da titularidade do capital das empresas produtoras de conteúdo identitário por mulheres, pessoas negras, pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, membros de povos e comunidades tradicionais e/ou de grupos em situação de vulnerabilidade social. Dessa maneira, o texto proposto tem os seguintes termos:

Incisos XXVI e XXVII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011

“XXVI – Conteúdo audiovisual identitário: conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação,

formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;”

“XXVII - Produtora Vocacionada para o Conteúdo Audiovisual Identitário: produtora em que:

a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante, seja de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social;

b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de povos e comunidades tradicionais ou grupos em situação de vulnerabilidade social;

c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

d) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente mulheres; negros e indígenas, conforme autodeclaração; quilombolas; pessoas com deficiência; de membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social.”

3. Emenda de mérito na alínea ´c´ do inciso XXXI do art. 2º da Lei nº 12.485/2011, para impor aos provedores de conteúdo audiovisual remunerados por publicidade a obrigação de declarar ao fisco o faturamento auferido no exterior com publicidade, de modo a facilitar a fiscalização das obrigações estabelecidas pelo Substitutivo, nos seguintes termos:

Alínea ´c´ do inciso XXXI do art. 2º da Lei nº 12.485/2011

“c) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou

coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento;”

4. Emenda de mérito para a exclusão do inciso IX e a complementação do inciso XIV do art. 3º da Lei nº 12.485/11, renumerando-se os incisos desse artigo. O intuito é deixar mais claro no texto do Substitutivo o princípio do estímulo à produção audiovisual por mulheres, pessoas negras, pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, membros de povos e comunidades tradicionais e/ou de grupos em situação de vulnerabilidade social:

Incisos IX e XIII do art. 3º da Lei nº 12.485/2011

IX - EXCLUÍDO

“XIII – estímulo à produção por mulheres; por negros e indígenas, conforme autodeclaração; por quilombolas; por pessoas com deficiência; por membros de povos e comunidades tradicionais; ou por pessoas de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;”

5. Emenda de mérito para a adequação do caput do art. 7º-A da Lei nº 12.485/2011. O objetivo aqui é deixar claro que as empresas que ofertam conteúdos em catálogo para distribuidoras não pertencentes ao seu grupo econômico serão obrigadas a ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras.

Art. 7º-A da Lei nº 12.485/2011

“Art. 7º-A. A programadora que disponibilizar Canais de Venda Avulsa ou conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo para distribuidora com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.”

6. Emenda de mérito no inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.485/2011. A proposta é determinar que os conteúdos disponibilizados na modalidade de “*catch-up*” que serão isentos das obrigações de que trata o Substitutivo deverão ser uma réplica integral de conteúdos já disponibilizados anteriormente por emissoras de TV ou canais de TV por assinatura:

Inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.485/11

“I - serviços de disponibilização, por período de até 3 (três) dias, de conteúdo audiovisual ofertado na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado; e”

7. Emenda de mérito para determinar que o investimento obrigatório estabelecido pelo Substitutivo destinado a conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região. Essa proposta ensejará a alteração do § 1º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011, a introdução do § 8º ao art. 23-A da Lei nº 12.485/2011, a alteração dos incisos II e III do § 8º do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001 e a introdução do § 11 no art. 33 da MP nº 2.228-1/2001, nos seguintes termos, respectivamente:

§§ 1º e 8º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011

“§ 1º Do percentual de que trata o *caput*, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverá ser investido em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e pelo menos 10% (dez por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário.”

“§ 8º O investimento obrigatório em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.”

Incisos II e III do § 8º e § 11 do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001

“II - 10% (dez por cento), por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine; e”

“III - 30% (trinta por cento), por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine.”;

“§ 11. O gasto em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de que trata o § 8º deste artigo observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.”

8. Emenda de redação suprimindo os §§ 7º e 8º do art. 36 da Lei nº 12.485/2011 e transferindo o conteúdo desses dispositivos para os §§ 6º e 7º do art. 23-A da mesma Lei, com alterações de remissão nesses dispositivos e no § 4º do art. 36. A mudança é necessária porque, na forma em que o Substitutivo foi elaborado originalmente, a imposição de multa em caso de descumprimento do dispositivo que estabelece investimento mínimo em conteúdo nacional só se aplicaria às empresas que ofertam conteúdos pela internet, e não mediante serviço de telecomunicações. As alterações propostas corrigem essa distorção. Sendo assim, os dispositivos mencionados passarão a dispor das seguintes redações:

§§ 6º e 7º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011

“§ 6º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.”

“§ 7º Os valores relativos ao § 6º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).”

§§ 4º, 7º e 8º do art. 36 da Lei nº 12.485/2011

“§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, salvo o disposto no § 6º do art. 23-A.”

§ 7º EXCLUÍDO

§ 8º EXCLUÍDO

9. Emenda de mérito alterando o *caput* e o § 5º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011, bem como o §§ 7º, 8º (mudança apenas no enunciado, mantidos os incisos) e 10 do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001. Pretende-se que os conteúdos produzidos no País pelas próprias empresas que ofertam obras em catálogo possam ser utilizados parcialmente no cumprimento da obrigação de investimentos em conteúdo nacional, hipótese que é vedada pela redação do Substitutivo. O texto resultante da mudança é o seguinte:

Caput e § 5º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011

“Art. 23-A. A distribuidora de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição

de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, na forma da regulamentação da Ancine.”

“§ 5º O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.”

§§ 7º, 8º (alteração apenas no enunciado, mantidos os incisos) e 10 do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001

“§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderão ser deduzidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, observado ainda o atendimento dos sublimites especificados no § 8º deste artigo, gastos realizados pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, com a contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam

espaço qualificado, definido nos termos do art. 2º, XII da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na forma do regulamento.”

“§ 8º Do total de gastos com conteúdos audiovisuais a ser deduzido, devem ser produzidos, no mínimo:

.....”

“§ 10. O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no § 7º deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.”

10. Emenda de redação, devido a erro material, corrigindo a quarta faixa da base de cálculo, relativa à alíquota de 4%, da Tabela Progressiva Anual anexa utilizada para o cálculo da condecine-faturamento (art. 33, incisos IV e V e § 6º da MP nº 2.228-1/2001). Conforme a Justificação do Substitutivo nº 2/2019, não havia previsão de teto limite para a última faixa da base de cálculo: “Seguindo os parâmetros aplicáveis na tributação das

pequenas e médias empresas, fica isenta a receita anual de até R\$ 4,8 milhões e incidem as alíquotas de: 1% na primeira faixa que vai até R\$ 78 milhões, valor- limite de enquadramento para empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro presumido; 2,5% na segunda faixa, entre R\$ 78 e R\$ 300 milhões; e 4% sobre a parcela de receita superior a R\$ 300 milhões, limite de enquadramento de uma empresa como sociedade de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007". Portanto, a retificação do erro material consiste em alteração no texto da quarta faixa: "Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01".

11. Emenda de redação, devido a erro material, alterando a remissão feita no inciso I do *caput* do art. 23-C da Lei nº 12.485/2011 ao § 10 do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001, ao dispor sobre os conteúdos audiovisuais que serão objeto de destaque mediante mecanismos de proeminência nos catálogos. Como o item 9 desta Complementação de Voto introduziu mudanças no § 10 do art. 33 da Medida Provisória, faz-se necessária adaptação formal do inciso I do *caput* do art. 23-C da Lei do SeAC ao novo texto proposto. Sendo assim, esse dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Inciso I do *caput* do art. 23-C da Lei nº 12.485/2011

"I - oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais de investimento obrigatório de que trata o art. 23-A e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento."

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira; do Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, das Senhoras Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto; das Emendas nº 1, 2 e 3 ao PL nº 8.889/2017, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira; e das EMENDAS ADOTADAS PELA RELATORA NA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO da reunião da Comissão de Cultura de 20 de novembro de 2019, consolidadas no SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2019_24128_CV

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigor com a supressão de seus arts. 5º e 6º; com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 17, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37 e 41; e com o acréscimo dos seguintes arts. 7º-A, 11-A, 23-A, 23-B, 23-C e 34-A:

“Art. 1º

§ 1º Esta lei se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio do Serviço de Acesso Condicionado a contratantes residentes no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da sua infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no § 2º deste artigo e no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 2º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras; e

II - os serviços de oferta de conteúdos audiovisuais disponibilizados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados que:

a) sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

b) sejam dedicados ao provimento de conteúdo audiovisual não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive nas redes sociais e mídias sociais, cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor; ou

c) ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros.

§ 3º A exclusão de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º deste artigo não exime o provedor do cumprimento do disposto nos arts. 32 a 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ainda que a seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada pelo provedor.” (NR)

“Art. 2º

I – Contratante: pessoa física ou jurídica que contrata serviço de acesso condicionado;

.....

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens,

acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a **contratantes**;

.....

X - Distribuição: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais a **contratantes** por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao **contratante**, faturamento e cobrança, **podendo ser realizada por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado ou por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações, neste último caso a quem também caberá a transmissão dos conteúdos, bem como a** instalação e manutenção de dispositivos, entre outras **atividades**;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação **ou catálogos**, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o **contratante**;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação **ou do catálogo**, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

.....

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XV - Modalidade Avulsa de Programação ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de

programação organizados para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação **ou catálogos** ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos **contratantes**, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 desta Lei;

.....

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de:

a) canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado; **ou**

b) catálogo, na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo.

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às condições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação **ou do catálogo** sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

.....

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de **distribuição cuja fruição** é condicionada à contratação remunerada e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória **ou de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo**, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, **inclusive da internet, podendo ser prestado por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações ou por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado.**

XXIV - Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

XXV - Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo: modalidade de conteúdos organizados em catálogo para fruição avulsa por parte do contratante, com ou sem cessão definitiva;

XXVI – Conteúdo audiovisual identitário: conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais.

XXVII - Produtora Vocacionada para o Conteúdo Audiovisual Identitário: produtora em que:

a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência, membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social;

b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; pessoas com deficiência, de povos e comunidades tradicionais ou grupos em situação de vulnerabilidade social;

c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

d) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente mulheres; negros e indígenas, conforme autodeclaração; quilombolas; pessoas com deficiência; membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social.

XXVIII - Catálogo: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento ou em horário pré-determinado pela programadora;

XXIX - Distribuidora por Serviço de Telecomunicações: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo responsável pela distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXX - Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado: provedor de aplicações de internet que se utilize de qualquer serviço de telecomunicações como suporte para a distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXXI – Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: prestadora de serviço de telecomunicações ou provedor de aplicações de internet que, simultaneamente:

a) execute a atividade de entrega de conteúdos audiovisuais ofertados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados a

peessoas físicas e jurídicas por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros;

b) seja dedicado prioritariamente ao provimento de conteúdo audiovisual; e

c) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento;

XXXII – Provimento de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais executada pelo Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equipara-se à distribuidora o Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade cuja seleção dos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao público seja realizada direta ou indiretamente pelo Provedor.” (NR)

“Art. 3º

.....

VII – reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas;

VIII – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

IX – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

X – criação e fortalecimento de expressões culturais por meio da cooperação e solidariedade internacionais, especialmente com os países em desenvolvimento;

XI – promoção da diversidade cultural como meio de perseguir o desenvolvimento sustentável;

XII – promoção da diversidade racial e de gênero;

XIII – estímulo à produção audiovisual por mulheres; por negros e indígenas, conforme autodeclaração; por quilombolas; por pessoas com deficiência; por membros de povos e comunidades tradicionais; ou por pessoas de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;

XIV – promoção da diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais, de modo a contemplar os mais diversos gêneros de produção audiovisual, como drama, comédia, ação, infantil, ficção e documentários.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A programadora que disponibilizar Canais de Venda Avulsa ou conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo para distribuidora com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

Parágrafo único. As empresas que sejam simultaneamente programadoras e distribuidoras deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado e a todas as suas atividades.

§ 1º As seguintes condutas configuram limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado relevante no segmento do audiovisual, aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante:

I – a imposição, por empacotadora ou distribuidora, na relação comercial com programadora, de qualquer restrição ou prática discriminatória;

II – a disponibilização, por programadora, na relação comercial com empacotadora e/ou distribuidora, de canal de programação ou catálogo licenciado mediante condições não isonômicas e discriminatórias;

III – a concessão de privilégios, sob qualquer hipótese, por prestadora de serviço de telecomunicações, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito de conteúdos audiovisuais programados ou produzidos por ela, suas controladas, controladoras ou coligadas;

IV – a discriminação ou degradação do tráfego de dados, por provedor de conexão à internet, no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º Caberá à Anatel e à Ancine, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a competência para regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo, podendo as agências conduzi-rem, no âmbito de suas atribuições, procedimento arbitral compulsório para resolução de conflitos.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º A regulação e fiscalização da Ancine não incidirá sobre:

I - serviços de disponibilização, por período de até 3 (três) dias, de conteúdo audiovisual ofertado na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de

radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado; e

II - conteúdos audiovisuais produzidos por pessoas naturais e que sejam ofertados sem fins econômicos, sem lucro e sem associar ou inserir qualquer forma de publicidade aos conteúdos distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º A Anatel oficiará às **Distribuidoras por Serviço de Telecomunicações** sobre os canais de programação **ou catálogos** em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais **ou catálogos** após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao **contratante mecanismo** que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

.....

§ 5º A Ancine oficiará às **Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado** sobre os canais de programação **ou catálogos** em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais **ou catálogos** após o recebimento da comunicação.” (NR)

“Art. 11-A. A Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de recursos específicos para acesso das pessoas com deficiência aos conteúdos audiovisuais distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

“Art. 12. O exercício das atividades de programação, empacotamento, **provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade e distribuição**, neste último

caso quando realizada por meio de aplicação de internet, é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

.....” (NR)

“Art. 13. As programadoras, empacotadoras e **Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado** credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento, publicidade e **distribuição, e para fins de análise de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor de audiovisual.**

Parágrafo único. Para efeito de aferição **do cumprimento das obrigações** de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, as programadoras e **distribuidoras** deverão apresentar a documentação relativa:

I – à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação;

II – aos dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais e de canais de programação;

III – às receitas auferidas no desempenho das suas atividades; e

IV – aos investimentos realizados na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais de que tratam o art. 23-A desta Lei e os §§ 7º e 8º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

“Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao **contratante**, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

.....” (NR)

“Art. 23-A. A distribuidora de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, na forma da regulamentação da Ancine.

§ 1º Do percentual de que trata o caput, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e pelo menos 10% (dez por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeito do cálculo do faturamento de que trata o caput, também deverão ser consideradas as receitas auferidas pela distribuidora na forma de publicidade.

§ 5º O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no caput deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de

exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 7º Os valores relativos ao § 6º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

§ 8º O investimento obrigatório em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.”
(NR)

“Art. 23-B. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23-A, nos termos do regulamento, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.” (NR)

“Art. 23-C. Os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais disponibilizados na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e na Modalidade de Canais de Venda Avulsa deverão observar as seguintes condições:

I – oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais de investimento obrigatório de que trata o art. 23-A e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta no catálogo.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos que oferecerem acesso a conteúdo na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e Canais de Venda Avulsa deverão garantir condições isonômicas para as distribuidoras, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei e na regulamentação.

§ 1º A distribuição, **quando realizada mediante a prestação de serviço de telecomunicações, será regida de forma complementar** pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pela regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e, **quando realizada mediante provimento de serviço de aplicações de internet, será regida pela regulamentação editada pela Ancine.**

§ 2º A atividade de distribuição será regulada e fiscalizada **pela Ancine, quando realizada por Distribuidora de Serviço de Valor Adicionado, e pela Anatel, quando realizada por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações.” (NR)**

“Art. 30. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação, **nos catálogos** ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação, **do catálogo** ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos **contratantes** pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 32. A **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações**, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus **contratantes**, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

.....

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo **contratante** assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos **contratantes** a programação em tecnologia analógica.

.....

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos **contratantes**.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VIII

DOS **CONTRATANTES** DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do **contratante** do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

.....

II - contratar com a **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

.....

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é **contratante, quando aplicável;**

.....

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, **caso o serviço de acesso condicionado seja prestado por meio de serviço de telecomunicações.**

.....” (NR)

“Art. 34-A. Regulamentação da Ancine disporá sobre a repetição da veiculação de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no art. 3º desta Lei, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos contratantes.” (NR)

“Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado, **bem como de distribuição, caso a atividade seja exercida por provedor de aplicações de**

internet, que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

.....

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os **contratantes**, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

.....

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, **salvo o disposto no § 6º do art. 23-A.**

.....

(NR)

“Art. 37.”

.....

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus **contratantes**, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 41. Os arts. 16 a **23-C** deixarão de vigor após **20 (vinte)** anos da promulgação desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela

constante do Anexo desta Lei, e seus arts. 7º, 32, 33, 35 e 36 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento, publicidade e **distribuição, quando realizada por provedor de aplicações de internet**, e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

.....
.....” (NR)

“Art. 32.
.....

IV – a distribuição ou o provimento de conteúdo audiovisual, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33.

.....” (NR)

“Art. 33
.....

IV – Distribuição de conteúdo audiovisual por serviço de valor adicionado, conforme definições estabelecidas na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

V – Provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, conforme definição estabelecida na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

.....
§ 3º
.....

III - a cada ano, para os serviços a que se refere **os incisos III, IV e V do caput** deste artigo.

.....

§ 6º Para os casos previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo, a contribuição incide sobre a receita bruta anual dos serviços referidos nos respectivos incisos, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderão ser deduzidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, observado ainda o atendimento dos sublimites especificados no § 8º deste artigo, gastos realizados pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, com a contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, definido nos termos do art. 2º, XII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na forma do regulamento.

§ 8º Do total de gastos com conteúdos audiovisuais a ser deduzido, devem ser produzidos, no mínimo:

I - 50% (cinquenta por cento), por produtora brasileira independente, definida nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II - 10% (dez por cento), por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine; e

III - 30% (trinta por cento), por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine.

§ 9º Para efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 10. O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no § 7º deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 11. O gasto em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de que trata o § 8º deste artigo observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.”
(NR)

“Art. 35.

.....

VI – a distribuidora por serviço de valor adicionado e o provedor de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33, respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 36

.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 4º As programadoras que exerçam a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais ofertados a contratantes na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo e os provedores de conteúdo audiovisual remunerados por publicidade deverão solicitar credenciamento à Ancine no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, os percentuais de que trata o art. 23-A da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo desta Lei e as alterações nos arts. 32, 33, 35 e 36 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, previstos no art. 3º desta Lei, produzem efeitos no ano subsequente ao de publicação desta Lei e não antes de decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

Art. 33, incisos IV e V e § 6º:

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2,5	1.218.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	4	5.718.000,00

.....”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora